



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086688-36.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIDIAN MARIA ANDRADE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 15584

Apelação Cível n.º: 1086688-36.2023.8.26.0100

Apelante: Midian Maria Andrade da Silva

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo

Apelação. Ação revisional de financiamento de veículo. Recurso não conhecido quanto à alegação de abusividade das tarifas de registro de contrato e seguro prestamista. Inovação recursal. Pedido não veiculado na inicial. Limitação dos juros remuneratórios. Impossibilidade. Instituições financeiras que não se submetem aos limites de 12% a.a. ou ao Decreto 22.626/33. Inteligência das Súmulas 596, 648 e Vinculante n. 7, todas do STF. Revisão da taxa de juros que é medida excepcional, quando excessivamente onerosa e desproporcional frente a taxa média de mercado para a operação específica, apurada pelo BACEN. Resp 1.061.530/RS. Abusividade não demonstrada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não conhecido em parte, e desprovido na parte conhecida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, em ação revisional de financiamento bancário de veículo, julgou improcedente o pedido da autora para revisão da taxa de juros pactuada.

Recorre a autora pleiteando a reforma do *decisum* sob o argumento de que a taxa de juros remuneratórios é abusiva, vez que supera a taxa média de mercado no período para a mesma operação de crédito. Ademais, argumenta ser indevida a cobrança de tarifa de registro de contrato, e que foi coagida a contratar a apólice de seguro, configurando venda casada.

Contrarrazões oferecidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de pleito revisional de Cédula de Crédito Bancário n.º 2895301-1 (CCB) firmada pelo autor junto à instituição financeira ré para financiamento de veículo no valor líquido liberado de R\$ 16.000,00, cujo pagamento foi acordado em 48 parcelas mensais de R\$ 755,23, com juros remuneratórios de 3,01% a.m. e 42,68% a.a, acrescido de tarifas de serviços prestados e seguro prestamista.

Nota-se inovação recursal na alegação de suposta abusividade da tarifa de registro do contrato e seguro prestamista, vez que tais pedidos não constaram da Apelação Cível n.º 1086688-36.2023.8.26.0100 -Voto n.º

inicial e, portanto, não foram submetidos ao M.M. Juízo *a quo*. Portanto, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, deixo de conhecer o recurso nesta parte.

Dito isso, é necessário reconhecer que a legislação de proteção e defesa dos consumidores também se aplica aos contratos bancários, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, o que justifica a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do mesmo diploma.

Pois bem.

A CCB foi juntada aos autos por ambas as partes, o que evidencia que o autor, desde o início, teve pleno acesso e ciência das condições contratuais do título e dos encargos a ele incidentes, não havendo, portanto, que se falar em qualquer violação ao dever de informação e transparência no momento da contratação.

A limitação dos juros remuneratórios pactuados à taxa de 12% a.a. não se aplica ao presente caso. Com o advento da EC nº 40/03 a questão ficou pacificada, vez que houve a revogação do § 3º do art. 192, da Constituição Federal, que continha tal previsão com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. É o que prevê a Súmula 648 c/c a Súmula Vinculante nº 7, ambas do STF: *"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"*.

Ademais, também não se aplicam às instituições financeiras as limitações e regramentos da Lei de Usura, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 596/STF: *"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"*.

Portanto, considerando que o contrato é claro ao estabelecer as taxas de juros incidentes e ante a ausência de limitação legal, desnecessária qualquer revisão dos termos pactuados.

Não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento a respeito da possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratória, entretanto, somente se admite referida redução nos casos de relação consumerista e quando expressamente demonstrado a abusividade na sua pactuação, com indicação de lucratividade excessiva a desencadear desequilíbrio contratual (Resp nº 1.061.530/RS):

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação

dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratório sem situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, **ante as peculiaridades do caso concreto.**

Dito isso, não se mostra suficiente para comprovação de abusividade dos juros a simples fixação em percentual superior à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, vez que se trata de referencial médio, que incorpora tanto referências inferiores como superiores ao patamar de equilíbrio.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL A SER ADOTADO.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. Para considerar abusivos os juros remuneratórios praticados é imprescindível que se proceda, em cada caso específico, a uma demonstração cabal de sua abusividade (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag n. 1.322.378/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2011, DJe de 1/8/2011.)

A corte superior tem feito análise caso a caso para determinar a abusividade, já tendo considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (REsp 271.214/RS), ao dobro (REsp 1.036.818) ou mesmo ao triplo (REsp 971.853/RS) da média do mercado.

Dessa forma, salvo nos casos em que as taxas sejam estipuladas completamente fora dos padrões normalmente aceitáveis, a dinâmica do mercado financeiro, influenciada pela oferta e demanda de crédito e riscos envolvidos, torna inviável a aplicação de uma rigidez nas taxas praticadas, seja para limitá-las à média ou a 12% ao ano.

No caso, à época da contratação (junho/2022), as taxas médias de mercado para operações de crédito para aquisição de veículos eram de 2,04% (mensal) e 27,43% (anual), conforme informações disponíveis no site do BACEN¹ (Séries 25.471 e 20.749.1).

Assim, ainda que as taxas pactuadas em 3,01% a.m. e 42,68% a.a, figurem acima da média, não a superam expressivamente, inexistindo abusividade apta a afastá-las, dando-se primazia ao ajuste firmado entre as partes.

Dessa forma, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, deixo de conhecer parte do recurso e nego provimento à parte conhecida.

Pela sucumbência recursal, cumpre majorar a verba honorária em cinquenta por cento (50%) do *quantum* fixado na origem, a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>